



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 61, DE 2007

(Do Sr. Mário de Oliveira)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sanitários e fraldários em estabelecimentos bancários públicos e privados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-336/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos bancários públicos e privados estão obrigados a manterem disponíveis ao público, cliente ou não da instituição, equipamentos sanitários e espaços destinados a fraldários.

Parágrafo único. Entende-se por fraldário ambiente reservado que disponha de mesa para troca de fraldas de crianças, lavatório e produtos destinados à higienização de mãos e objetos de uso infantil, assim como de cadeira que possibilite a amamentação de lactente.

Art. 2º A obrigação de que trata o art. 1º não se aplica ao caso de agências situadas em centros comerciais que ofereçam estas dependências a um raio máximo de cinquenta metros da localização da agência.

Parágrafo único. É facultado às instituições bancárias proporcionarem tais instalações em ambiente contíguo à agência ou em distância não superior àquela estabelecida no *caput*.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento das disposições desta lei será feita pelos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará o pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, cobrados a partir da data de entrada em vigor desta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O atendimento ao cliente bancário no Brasil é algo que deixa muito a desejar, em que pesem as elevadas rendas auferidas pelo setor no País. As agências começam a ficar cada vez mais inacessíveis, em função da verdadeira “barreira” de caixas eletrônicos que se formam em suas entradas. Os espaços físicos exíguos, assim como o pequeno número de caixas “convencionais” disponíveis para o atendimento personalizado, parecem ser intencionalmente desenhados para causar desconforto ao usuário.

Nesse sentido, procurando amenizar os transtornos por que passam os clientes dos bancos, entendemos necessário requerer, no mínimo, que as instituições tornem disponíveis instalações sanitárias e um fraldário. Tal medida facilitaria a vida daqueles que, clientes ou não da casa bancária, mas que nela precisem adentrar para realizar o pagamento de alguma conta ou a solução de algum problema, possam fazê-lo com o mínimo de conforto.

A proposição que apresento aos nobres Pares, compreendendo a possibilidade de inviabilidade técnica para a construção das instalações requeridas, faculta às instituições o oferecimento de sanitários e fraldários em ambiente destacado da agência, desde que em distância não superior a cinquenta metros.

Assim, pedimos o apoio dos Colegas para a aprovação deste projeto de lei que, certamente, será de grande valia para os usuários de estabelecimentos bancários.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2007.

Deputado MÁRIO DE OLIVEIRA

FIM DO DOCUMENTO
